



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO N: 2376/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Evaldo Brito de Oliveira** – CPF: 420.831.502-44
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I.
SESSÃO: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO CONSTANTE NO ROL LEGAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O policial militar que, por enfermidades não expressamente previstas na legislação de regência e não se encontrando apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar, pode ser reformado. Proventos proporcionais e paritários.
2. O militar acometido por enfermidade não expressa em lei e sem causa e efeito com o serviço militar gera direito à remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, a teor do § 6º do art. 101 do Decreto-Lei nº 09-A/82.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar estadual **Evaldo Brito de Oliveira**, 2º SGT PM, RE 10005421, portador do CPF n. 420.831.502-44, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o militar à reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 350/2021/PM-CP6, de 17.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89, inciso II; 96, incisos II e III; 96, incisos II e III; 99, inciso V; 102, inciso I, todos do Decreto-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 117-119, ID 1121481).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise da documentação, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais, estando apto a registro (ID 1131788).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer, convergiu com a unidade técnica, considerando legal o ato concessório em exame (ID 1138438).

É o relatório. decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do ato.

5. A concessão da reforma tem por objetivo excluir da atividade o policial militar que, por razões previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar.

6. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 28 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

7. *In casu*, ao compulsar os autos, verifica-se na Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 05 (fl. 38 do ID 1121481) que o militar foi diagnosticado por Transtornos de outros discos intervertebrais (CID: 10 – M 51), moléstia incapacitante para o serviço militar, não constante do rol legal, sem causa e efeito com o serviço militar, o que gera pagamento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição correspondente ao soldo do posto ou graduação que possuir na ativa de 2º SGT PM (fls. 74/75 do ID 1121481), a teor do 101, § 6º, do Decreto-Lei n. 09-A/82.

7. *In casu*, o ato administrativo que transferiu o militar à reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 350/2021/PM-CP6, de 17.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021 (ID 1121481 fls. 117-119), nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89, inciso II; 96, incisos II e III; 96, incisos II e III; 99, inciso V; 102, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No tocante à proporcionalidade inserida no cálculo dos proventos em questão (ID 1121481 fls. 74-75), entende-se como aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a doença **não se encontra elencada em lei**. A Ata de Inspeção de Saúde Sessão 005, acostada aos autos, atesta que o servidor militar **Evaldo Brito de Oliveira**, RE 100055421, foi acometido por Transtornos de outros discos intervertebrais (CID: 10 – M 51), moléstia incapacitante, *não possuindo relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial, causando incapacidade para o serviço militar*, que enseja pagamento de proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição (ID 1121481 fl. 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9. O cálculo dos proventos do servidor militar corresponde à fundamentação legal do ato concessório, ou seja, os proventos estão sendo pagos de forma proporcional ao tempo computável para esse fim, ou seja, 30/30 (trinta/trinta avos), calculados sobre o soldo de 1º SGT PM, conforme planilha de proventos acostada (ID 1121481 fls. 74-75).
10. Quanto ao tempo de serviço/contribuição, registra-se que o interessado contribuiu até 01.10.2021, perfazendo um total de 31 anos, 1 mês e 4 dias de Tempo de Contribuição (ID 1121481 fls. 123-124).
11. Assim, conclui-se que o policial militar cumpriu todos os requisitos legais para ser reformado, inclusive quanto ao grau hierárquico no posto de 1º Sargento PM (art. 29 da lei nº 1.063/2002), estando o ato apto para registro por esta Corte de Contas.
12. De mais a mais, a análise da composição dos proventos não será verificada nesta ocasião, sendo postergada para inspeções e auditorias a serem realizados em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, e em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar estadual **Evaldo Brito de Oliveira**, 2º SGT PM, RE 100055421, portador do CPF n. 420.831.502-44, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 350/2021/PM-CP6, de 17.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021 (ID 1121481 fls. 117-119), nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89, inciso II; 96, incisos II e III; 96, incisos II e III; 99, inciso V; 102, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual – 2ª Câmara - 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478